Objeto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Recorrente: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. MUNÍCIPIO DE SANTA HELENA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. **CONHECIMENTO**. **PROVIMENTO PARCIAL. PARECER FAVORÁVEL. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.**

ACÓRDÃO APL TC 0088/2023

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto[1] nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício de 2019, o Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, as quais foram apreciadas, na sessão realizada em 16/06/2021, tendo este Egrégio Tribunal Pleno decidido após ponderações das eivas apuradas nos autos:

1. Através do **Parecer PPL TC 0113/2021:** **Emitir parecer contrário à aprovação** das contas de governo do Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, exercício de 2019;

2. Através do **Acórdão APL TC 0229/2021**:

[1] O gestor contestou as decisões supracitadas, especificamente, apresenta alegações acerca das eivas motivadoras do julgamento irregular das contas.

2.1 JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019;

2.2 DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

2.4 JULGAR REGULAR as contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

2.5 REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

2.6 REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de a sua competência;

2.7 DETERMINAR à Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem

preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas;

2.8 DETERMINAR à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12;

2.9 DETERMINAR à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura;

2.10 ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis;

2.11 RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de:

2.11.1. Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

2.11.2. Conferir estrita observância à norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde;

2.10.3. Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

2.11.4. Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

2.11.5. Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras;

2.11.6. Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada;

2.11.7. Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas;

2.11.8. Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei n° 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município;

2.11.9. Observar ao disposto no artigo 38 da Lei n° 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios;

2.11.10. Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura;

2.12 DETERMINAR à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL TC 00028/20 e não regularizadas até a presente data, que em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Após análise na peça recursal, considerando o atendimento dos pressupostos recursais, a Auditoria concluiu no relatório às fls. 5136/5147, que o Recurso deve ser **parcialmente provido**, **remanescendo as seguintes irregularidades**:

I) Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências) estabelecido no art. 198, § 2º, III, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012 (fls. 4926/4928);

II) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 420.264,64, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (fls. 4933/4934);

III) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R$ 58.768,02, contrariando o Art. 37, II e IX, da Constituição Federal (fls. 4934/4937).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o órgão de instrução no sentido de que o recurso interposto atende aos pressupostos processuais de **legitimidade e tempestividade**, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Em relação aos cálculos dos índices de **aplicações em saúde**, conforme o relatório de instrução na qual foi lastreada a decisão, observa-se que o percentual calculado atingiu 14,61% (fl. 4919).

Ante o exposto, após as adições consideradas aceitas pela Auditoria os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município totalizam o seguinte:

Gastos já considerados (fls. 4002)	R$ 1.506.694,41
Restos a pagar, com disponibilidade financeira	R$ 12.205,54
Rateio de gastos com PASEP e Dívida Contratual	R$ 70.349,91
TOTAL DE GASTOS COM ASPS	**R$ 1.589.249,86**
Base de Cálculo para as ASPS	R$ 10.878.576,50
Percentual de Aplicação em Saúde	**14,61%**

Em **novo cálculo do órgão de instrução**, considerando o valor ajustado das despesas empenhadas com a Função Saúde (somou-se R$ 4.605,96[2]), bem assim, foi reiterado que, no Relatório de Análise de Complemento de instrução, já foram ajustados os valores dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, disponíveis na conta do FMS (R$ 196.905,04 – R$ 12.205,54).

Em que pese as conclusões da Auditoria, depreende-se que acrescentando essas novas comprovações de despesas, no valor de R$ 4.605,96, chega-se ao novo percentual de **14,65**%, e não 14,00%, como consta no relatório de análise de Recurso de Reconsideração.

Ademais, considerando outros julgados no sentido considerar **despesas pagas no exercício em análise na Fonte Saúde** (2019), referentes a restos a pagar do exercício anterior (2018), que tenham sido excluídos do cálculo daquele exercício, julgo que deve ser acrescido tal montante, cuja fonte de recursos utilizada foi oriunda de Receita de Impostos e Transferências, **na ordem de R$ 50.708,31** (fl. 2830, Processo TC 06267/19). Ressalto que o mesmo raciocínio ocorreu quando da análise das contas do exercício de 2018, quando foram consideradas despesas de 2017 (fl. 4085, Processo TC 06267/19).

[2] O órgão de instrução pontou, à fl. 5141, o que segue:
"Contudo, acatando a indicação de adição da Defesa no que tange parte do Empenho nº 1126/2019 no valor de R$ 2.299,30, bem como dos dispêndios com água encanada pagos à CAGEPA no valor de R$ 2.306,66, totalizando R$ 4.605,96, ...".

Assim, refazendo os cálculos, verifica-se que o montante das despesas fica em **R$ 1.644.564,13** e o novo percentual **atinge 15,11%.**

Descriminação	Valor
Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – até decisão inicial	R$ 1.589.249,86
Valor acatado pela Auditoria após análise do Recurso de Reconsideração	R$ 4.605,96
Valor excluído do cálculo de ASPS, na PCA 2018, pago em 2019, como restos a pagar	R$ 50.708,31
Total de despesas a considerar	**R$ 1.644.564,13**
Base de cálculo para as ASPS	**R$ 10.878.576,50**
% de aplicação	**15,11%**

Quanto à **contribuição patronal não recolhida**, evidencia-se que este fato também ocorreu no exercício passado, quando os valores efetivamente pagos aos órgãos previdenciários ficaram abaixo dos valores estimados, mesmo acrescentando o pagamento de parcelamentos junto ao IPAMSH[3].

[3] Trecho das alegações constantes na peça recursal, noticiando parcelamentos junto ao Instituto de Previdência e Assistência Município de Santa Helena (IPAMSH):

> Por fim, quanto à análise dos valores previdenciários não recolhidos, cabe-nos informar que a Urbe promoveu parcelamento do montante pendente do Instituto, através do **Termo de Acordo de Parcelamento – CADPREV nº 00525/2020 (fl. 4.344-4.357 dos autos).**

Memorial de cálculo acerca das **contribuições patronais**:

Obrigações patronais estimadas: R$ 622.551,22**;**
Valor Recolhido: R$ 202.286,58 (R. Recurso de Reconsideração, já com descontos do Salário Família e Salário Maternidade);
Parcelamentos pagos em 2019: R$ 113.824,46;

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos em que é exigido realização de concurso público, trago as considerações do Ministério Público de Contas, a irregularidade perdura ao menos desde 2017 e já foi objeto de determinação no Acórdão APLTC-00028/20, referente à prestação de contas do exercício de 2018.

Nesse sentido, entendo que as alegações do recorrente quanto a não **contribuição previdenciária** devida, bem assim, quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado**, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não foram sanadas e **atraem para o gestor a aplicação de multa**.

Ademais, não ocorreram cumprimentos das decisões e recomendações contidas em decisão deste Tribunal de Contas. Motivo pelo qual deve permanecer aplicação de multa, porém com **valor reduzido a 50% do máximo, que corresponde a R$ 6.196,26.**

Isto posto, entendo que a prestação de contas não mais apresenta máculas suficientes para sua rejeição. Assim, voto que este Tribunal Pleno:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceda provimento** parcial para:

2.1 – **Desconstituir o Parecer PPL TC 113/2021**, para agora **emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, referentes ao exercício de 2019;

2.2 - **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão, do supracitado gestor, referentes ao exercício de 2019;

2.3 - **Reduzir a multa aplicada ao gestor,** Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no Acordão APL TC 0229/2021, para **R$ 6.196,26** (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a **98,33 UFR – PB** (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), assinando-lhe o prazo de 60

(sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 – Excluir a determinação de encaminhamento da decisão ao **Ministério Público Comum**;

2.5 - **Manter os demais termos** do Acordão APL TC 0229/2021;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08967/20, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Santa Helena, de responsabilidade do prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceder provimento** parcial para:

2.1 – **Desconstituir o Parecer PPL TC 113/2021**, para agora emitir **parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, referentes ao exercício de 2019;

2.2 - **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão, do supracitado gestor, referentes ao exercício de 2019;

2.3 - **Reduzir a multa aplicada ao gestor,** Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no Acordão APL TC 0229/2021 para **R$ 6.196,26,** (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos)**,** equivalentes a **98,33 UFR – PB** (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba)**,** com fundamento no art. 56,

inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 – Excluir a determinação de encaminhamento da decisão ao **Ministério Público Comum**;

2.5 - **Manter os demais termos** do Acordão APL TC 0229/2021;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 22 de março de 2023

Assinado 3 de Abril de 2023 às 08:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 11:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO